



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO - PL 103/2022

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

OBJETO: Projeto de Lei nº 103/2022 "Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal MOR-354, Monte Mor, e dá outras providências".

EMENTA: INICIATIVA PARLAMENTAR.
DENOMINAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL.
PARECER JURÍDICO PELA VIABILIDADE TÉCNICA
DO PROJETO DE LEI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 103/2022 de autoria do Vereador Beto Carvalho visa denominar oficialmente a Estrada Municipal 354-MOR em Beraldo Ross Matheus.

O Projeto de Lei em epígrafe tramita em regime de urgência, fora recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia realizada pelo setor legislativo. Ainda, incluído no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), lido em sessão, conforme Instrução Normativa nº 06/2019, e encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação, que solicita a presente análise.

Dentre os documentos do processo legislativo sobressaem a justificativa, a certidão expedida pela Prefeitura atestando que a via pública não possui denominação oficial e a certidão de óbito do pretense homenageado.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apreciar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, e ao Plenário sua deliberação.

Portanto, o presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Análise Jurídica

Primeiramente, importante destacar que podemos considerar estradas municipais os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público, podendo localizar-se em área urbana ou rural.

E mais, os logradouros podem ser enquadrados entre as categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, dentre outros, por isso da aplicação das normas estabelecidas para os logradouros às estradas municipais.

Importante destacar também que o objetivo principal de uma denominação pública é a identificação dos espaços, aliás, muito importante como complemento dos endereços dos cidadãos, empresas, comércios, departamentos, órgãos públicos, etc..

Pelas razões acima, não restam dúvidas de que o PL nº103/2022 trata de matéria de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município.

Sendo a propositura de interesse local, tão logo, sua competência é municipal, cabendo, inclusive a Câmara também dispor sobre referida matéria, conforme disposto no caput do art. 11 da Lei Orgânica, abaixo transcrito:

“Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Arts. 12 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município”.... (grifo nosso)

Da mesma maneira, segue o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (grifo nosso)





Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Ainda, na análise, observa-se que a matéria oriunda da propositura não se faz constar no rol taxativo do art. 170, do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº02/2012), que cuida das matérias privativas do Executivo. Sendo assim, conclui-se que também cabe à Câmara dispor, com a sanção do prefeito, sobre denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, por se tratar de matéria de iniciativa concorrente, ou seja, partilhada entre o Legislativo e Executivo.

Portanto, a autoria do Vereador Beto Carvalho na propositura sob análise, é considerada plenamente legal.

No tocante aos requisitos mínimos da propositura desta natureza, convém destacar o seguinte:

- 1) O art. 322, do Regimento Interno da Casa, veda de maneira expressa a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.
- 2) A Lei Federal nº6454/77, dispõe sobre denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos, e dá outras providências, incluindo de igual forma a vedação de homenagem a pessoa viva.

Ainda que inexista disposição em Lei Municipal especificando os requisitos mínimos para as denominações públicas, verifica-se que o PL respeita as normas acima citadas, que frisa, versam sobre a matéria proposta.

Também, possível vislumbrar existência de justificativa, respeitando também nesse ponto a legislação aplicável à espécie (parágrafo único, "e", do art.160, da Resolução nº02/2012).

Finalizando, em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade, cumpre enfatizar que são questões de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando à propositura acompanhada pelas certidões citadas e ainda, por estar de acordo com os dispositivos legais acima destacados,

3



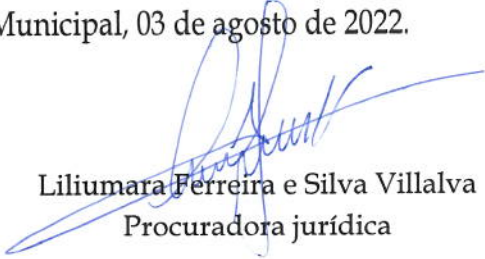
Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

OPINA, *s.m.j.*, PELA VIABILIDADE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI N° 103/2022, contudo, em tempo, realça a recomendação exarada em análise prévia pela necessidade de adequação textual da ementa do Projeto de Lei.

Alerta-se para obediência dos dispositivos sobre quórum de aprovação, publicação, prazos de tramitação, dentre outros que regem o regular processo legislativo.

Câmara Municipal, 03 de agosto de 2022.


Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica